



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.005577/2007-27
Recurso nº 179.411 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.757 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria EMBARGOS DECLARAÇÃO
Recorrente MERSEN DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CARBONO LORENA LTDA)
Recorrida 3ª TURMA ESPECIAL DA 1ª SJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO 1803-001.181.

Nos termos regimentais confirmada a omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A entrega extemporânea da DIPJ é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN. A entrega em atraso, mesmo espontânea da declaração, enseja a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.406/2002, reduzida em 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificando-se o Acórdão 1803-00181, e mantendo-se a decisão prolatada.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

MERSEN DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CARBONO LORENA LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida por esta 3ª Turma de Julgamento, interpôs embargos declaratórios, alegando omissão do julgado em relação a seguinte matéria:

1) Não houve expressa manifestação da Turma de Julgamento acerca da alegação relativa ao fato de que a Lei nº 10.426/2002, teria instituído penalidade com a mesma hipótese de incidência de tributo. Entende a recorrente que a penalidade aplicada tem como regra instituidora a mesma formatação destinada exclusivamente aos impostos.

Alega a embargante que não obstante a Turma ter se manifestado no Acórdão 1803-00.181 sobre a matéria relativa à denúncia espontânea, não teria expressamente se manifestado acerca da impossibilidade da exigência da penalidade contida no art. 7º da Lei nº 10.406/2002, por ter as mesmas características de instituição de tributo.

O acórdão 1803-00.181 de 01/10/2009, objeto dos embargos, encontra-se assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A entrega extemporânea da DIPJ é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN. A entrega em atraso, mesmo espontânea da declaração, enseja a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.406/2002, reduzida em 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Assinado digitalmente em 24/01/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 21/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 21/01/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 24/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Terceira Turma Especial da 1ª SJ, na sessão plenária de 01 de outubro de 2009, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso apresentado.

Entretanto, conforme se depreende dos embargos formulados pela contribuinte, a matéria relacionada com a segunda tese esposada pela recorrente, não foi devidamente rebatida no acórdão.

Com efeito, embora seja inócua para o deslinde da questão, a matéria aventada de que a penalidade consistiria em novo imposto travestido de penalidade – multa aplicada com a mesma formatação de impostos, não foi explicitamente objeto do acórdão.

Afirma a recorrente de que a penalidade por atraso na entrega de DIPJ, constante do art. 7º da Lei nº 10.406/2002 consistiria em novo imposto, travestido de penalidade, concebida com a mesma formatação de impostos com isto vulnerando os artigos 153 e 146 da Constituição Federal.

Sem maiores delongas, resta explícito que a matéria comporta a análise da conformidade do art. 7º da Lei nº 10.406/2002, ante as disposições da Carta Magna.

Considerando a expressa vedação regimental (art. 62 do Regimento Interno do CARF) encontrando-se a matéria ainda objeto de súmula administrativa do CARF, sendo defeso ao julgador administrativo a apreciação de constitucionalidade de lei tributária, conforme segue:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Considerando ainda que as matérias contidas nas Súmulas aprovadas pelo CARF são de observância obrigatória por todos os conselheiros, voto por acolher os embargos para rerratificação do acórdão anteriormente proferido e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator